



Decisão Monocrática 00545/2022-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04168/2022-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SEDU - Secretaria de Estado da Educação

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: VITOR AMORIM DE ANGELO, THAIZ OLIVEIRA MARTINS CHARPINEL

Representante: BASICA FORNECIMENTO DE REFEICOES EIRELI

Procuradores: ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN (OAB: 181904-SP), CAMILLE VAZ HURTADO (OAB: 223302-SP, OAB: 183544-RJ), ARIOSTO MILA PEIXOTO (OAB: 125311-SP)

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar, em face da Secretaria de Estado da Educação - SEDU, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico N° 0015/2022 que objetiva a contratação de empresa especializada no preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam aos padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes aos alunos matriculados em unidades escolares da rede estadual de ensino, mediante o fornecimento dos gêneros alimentícios e demais insumos necessários, fornecimento dos serviços de logística, supervisão e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos utilizados, fornecimento de mão de obra treinada para a preparação dos alimentos, distribuição, controle, limpeza e higienização de cozinhas e estoques das unidades.

Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos arts. 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será

comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Art.184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art.186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, decido pelo recebimento da presente representação.

Deixo de apreciar a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo da adoção desta medida em momento oportuno.

Ante o exposto, **DECIDO:**

1. **CONHECER** a presente representação tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. **NOTIFICAR, preferencialmente por meio eletrônico, o Sr. Vitor Amorim de Angelo –** Secretário de Estado da Educação e a Sra. **Thaiz Oliveira Martins Charpinel -** Pregoeira para que no prazo de **05 (cinco)** dias apresentem as justificativas e documentos que julgarem necessário.

Após, retornem os autos a este Gabinete, para análise sobre a medida cautelar pleiteada.

Em, 24 de maio de 2022.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator